

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037/2011

### PROMOVE ALTERAÇÕES E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 008/2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Amarildo Paglia**, Prefeito Municipal de Vargeão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente nos termos dos arts. 50, parágrafo único, II, c/c 70, I, da Lei Orgânica, **FAZ SABER** a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e este **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 008/2003, de 18 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, fundamentadas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.*

*Parágrafo único. Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda e cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculante.*

*Art. 2º. São tributos municipais:*

*I – Impostos, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, constituídos em:*

*a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;*

*b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;*

*c) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de*

*direitos à sua aquisição – ITBI.*

*II – Taxas:*

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;*
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

*III – Contribuição:*

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas das quais decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;*
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.*

**Art. 2º** A Lei Complementar Municipal n. 008/2003, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

*Art. 18-A. Com o intuito de se promover a função social da propriedade urbana e desestimular a subutilização dos imóveis urbanos, o Poder Executivo Municipal promoverá a notificação formal e individual dos contribuintes proprietários de imóveis não edificados no perímetro urbano para que promovam o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação da aplicação progressiva de alíquotas no tempo, segundo os seguintes percentuais:*

*I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) no primeiro ano posterior à notificação;*

*II – 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) no segundo ano posterior à notificação;*

*III – 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) no terceiro ano posterior à notificação;*

*IV – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) no quarto ano posterior à notificação;*

*V – 2,0% (dois por cento) no quinto ano e seguintes posteriores à notificação.*

*§1º Para aplicação das alíquotas progressivas previstas neste artigo, a notificação para o adequado aproveitamento dos imóveis urbanos não edificados deverá ser expedida com antecedência mínima:*

*I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;*

*II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.*

*§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.*

*§ 3º A notificação far-se-á:*

*I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;*

*II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.*

*Art. 18-B. Os imóveis urbanos com frente para vias pavimentadas que não contarem com a implantação de calçada terão seu IPTU calculado com alíquota acrescida em 0,2 (dois décimos).*

**Art. 3º** O § 1º do artigo 27 da Lei Complementar Municipal n. 008/2003, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 27. ....*

*§ 1º. No caso do imposto ser lançado somente em nome de um ou de alguns dos condôminos, não será excluída a responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam registradas no Cartório do Registro de Imóveis, caso em que o lançamento será efetuado em nome do proprietário de cada unidade.*

**Art. 4º** O inciso II do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n. 008/2003, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 46. ...*

*I - ...*

*II - nas demais transmissões inter vivos, será progressivo no tempo, com base nos seguintes percentuais:*

*a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) no ano de 2012;*

- b) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) no ano de 2013;  
 c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) no ano de 2014 e seguintes.

**Art. 5º** O item 15 e seus subitens da tabela de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS constante do artigo 64 da Lei Complementar Municipal n. 008/2003, de 18 de dezembro de 2003, passam a ter sua alíquota calculada sobre o percentual de 5% (cinco por cento), conforme segue:

Art. 64 ...

....

<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
<i>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5%	-
<i>15.02 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5%	-
<i>15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5%	-
<i>15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5%	-
<i>15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em qualquer outros bancos cadastrais.</i>	5%	-

<p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p>	<p>5%</p>	<p>-</p>
<p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p>	<p>5%</p>	<p>-</p>
<p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p>	<p>5%</p>	<p>-</p>
<p>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p>	<p>5%</p>	<p>-</p>
<p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p>	<p>5%</p>	<p>-</p>

<i>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5%	-
<i>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5%	-
<i>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5%	-
<i>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5%	-
<i>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos de atendimento.</i>	5%	-
<i>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixas de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5%	-
<i>15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5%	-

15.18 – <i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5%	-
---	----	---

**Art. 6º** O parágrafo único do artigo 183 da Lei Complementar Municipal n. 008/2003, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 183.....*

*Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal mencionará:*

*I – a autoridade julgadora a quem é dirigido;*

*II – a qualificação do impugnante e o endereço para intimação;*

*III – a matéria de fato e argumentos da impugnação;*

*IV – a fundamentação legal;*

*V – os documentos que fundamentam a impugnação;*

*VI – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justifique as suas razões.*

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios da anualidade e anterioridade tributárias.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargeão (SC), em 09 de março de 2011.

**AMARILDO PAGLIA**  
**Prefeito Municipal.**